



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Recurso nº. : 132.713
Matéria : IRPJ – Exercício de 1998
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S. A..
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94.141

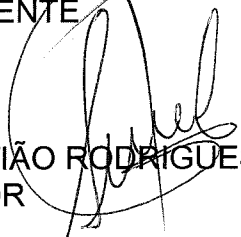
IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. – Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, inaplicável a vedação contida no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10768.019082/00-11
Acórdão nº. : 101-94.141

Recurso nº. : 132.713
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S. A..

R E L A T Ó R I O

BRADESCO SEGUROS S. A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no C.N.P.J-M.F. sob o nº 33.055.146/0001- 93, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho nos termos da petição acostada às fls.89/93, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, negado por aquela autoridade julgadora em razão da empresa encontrar-se com débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Dessa forma, estaria impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A recorrente formalizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em razão da divergência entre o extrato das aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 02) e o valor aplicado pela empresa, constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada para o ano-calendário de 1997.

Da análise do promovida pelo Chefe da Divisão de Arrecadação daquela Delegacia, restou indeferido o pedido, nos termos da decisão abaixo transcrita (fl.71):

“Na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do contribuinte acima qualificado, referente ao ano-calendário de 1997, efetuei a verificação da situação fiscal, e constatei que a empresa encontra-se com débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), originário da incorporada Fortaleza Cia. Nacional de Seguros, referente ao Processo Administrativo n.º 10768.019633/00-74 (fl. 64), estando impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, em razão do disposto no artigo 60. da Lei nº 9.069/95.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte.

Indefiro o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) do ano-calendário de 1997, podendo o presente ato ser impugnado no prazo de 30 dias,

Processo n°. :10768.019082/00-11
Acórdão n°. :101-94.141

conforme Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8748/93.”

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 73/75, cujos argumentos da recorrente seguem em síntese:

a) Antes do recebimento do indeferimento do PERC, apresentou tempestivamente impugnação ao suposto débito exigido nos autos do Processo Administrativo supracitado;

b) A impugnação ao referido processo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN:

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário”:
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”*

c) Dessa forma, se o motivo que norteou o indeferimento do PERC foi, tão somente, o suposto débito, a decisão proferida pela autoridade administrativa não encontra respaldo legal, eis que a exigibilidade encontra-se suspensa, por força do artigo retro. Portanto, o pedido de revisão deve ser deferido.

A Colenda Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro prolatou **Decisão DRJ/RPO n.º 1415, de 17 de Julho de 2002 (fls. 83/84)**, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ

Exercício de 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada á comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

DÉBITO EM COBRANÇA FINAL. Tendo restado provado existir débito em cobrança final, enviado para a PGFN para a inscrição, conclui-se que não cabem os incentivos fiscais pleiteados.

Solicitação Indeferida”.

Processo nº. :10768.019082/00-11
Acórdão nº. :101-94.141

A Ilustre Relatora do voto condutor do Aresto atacado adotou como fundamentos:

“5. Da análise do presente processo, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, com propriedade, indeferiu o PERC da interessada, em razão da constatação da inadimplência da interessada, espelhada no débito de fl. 64, com pendências quanto ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) originário da incorporada Fortaleza Cia Nacional de Seguros, referente ao Processo nº 10768.019633/00-74.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 29 de agosto de 2002, e ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 89/93), sustentando que o débito apontado pela DEINF, como motivador do indeferimento do PERC, sequer existia quando da emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. Igualmente, reitera que o Processo Administrativo originador do débito sempre esteve suspenso, eis que tempestivamente impugnado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos de questão envolvendo “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais” – PERC, cujo indeferimento restou mantido pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Em seu recurso sustenta a contribuinte que a incorporada Fortaleza Cia. Nacional de Seguros, teve denegada segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, provendo conseqüentemente a apelação oferecida pela União, do que resultou conversão em renda em favor da Fazenda, dos valores dos depósitos judicialmente efetuados.

Posteriormente, decorridos aproximadamente dois anos e meio, a Fiscalização alegou insuficiência no valor depositado, apurando, de conseqüência, saldo a pagar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sustenta a recorrente que o ato praticado pela Secretaria da Receita Federal se apresenta inapropriado, notadamente quando se tem presente que as Certidões Negativas de Tributos Federais, da própria pessoa jurídica vêm sendo emitidas, conforme está comprovado nos autos, sendo certo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tinha como analisar todos os elementos que demonstram ou comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que o mesmo sequer existia quando da emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais.

O artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tem esta redação:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

É inegável que ordem emanada do dispositivo legal suso transcrito deve ser interpretada tendo presente alguns parâmetros. Vale dizer, existem situações que, mesmo traduzindo eventual falta de quitação de débitos de natureza tributária, não afrontam a regra jurídica nem autorizam a recusa do reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal.

Com efeito. É o que ocorre notadamente quando à pessoa jurídica é concedida autorização judicial impedido a cobrança de imposto ou de contribuições, medida que no mais das vezes acaba por suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do comando legal inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

No voto condutor do Aresto recorrido a ilustre relatora deixou consignado que do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal consta que o Processo nº 10768.019633/00-74 figura como estando o correspondente crédito em fase de “cobrança final”.

Os documentos de fls. 111 a 117 e 119 a 145 comprovam:

- i) o primeiro, que no mês de outubro de 2000, a contribuinte ingressou com impugnação, contestando a cobrança de eventual diferença de crédito exigido através do Processo nº 10768.019633/00-74, levantando, inclusive, preliminar de decadência do direito de promover o Ato Administrativo de Lançamento;
- ii) o segundo, que foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo, contra ato do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, que promove a cobrança de débito apurado através do citado processo administrativo, do que resultou a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 142/143, datada de 17 de janeiro de 2001;
- iii) a segurança, parcialmente concedida, restou denegada conforme documento de fls. 144, sendo certo que os efeitos da liminar foram restabelecidos nos termos da sentença de fls. 145;

À evidência, na data em que foi dado desfecho ao litígio pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a questão ainda se encontrava pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, estando a Fazenda Nacional impedida de promover a cobrança da exação.

As aplicações nos denominados Fundos de Investimentos correspondem até 40% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com opção exercida por

Processo nº. :10768.019082/00-11
Acórdão nº. :101-94.141

indicação no formulário utilizado para declaração dos rendimentos. No caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real trimestral, a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos é exercida mediante indicação, no correspondente Documento de Arrecadação de Receitas Federais- DARF, do código que identifique o Fundo beneficiado com tal recolhimento.

A Administração do Fundo, por sua vez, tem legitimidade para requer a liberação dos recursos junto à Secretaria da Receita Federal (Tesouro Nacional), e destina-los à pessoa jurídica cujo projeto tenha sido contemplado segundo opção manifestada pelo contribuinte.

Tendo presente a opção feita, cabe à Secretaria da Receita Federal encaminhar a ordem de emissão do certificado de investimento, tendo como favorecido a pessoa jurídica optante pelo investimento (investidora), certificado este que corresponde a quotas do Fundo de Investimento destinatário da aplicação.

A Secretaria da Receita Federal oriente os contribuintes a promoverem o registro contábil dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos como segue:

- i) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, relativamente às parcelas recolhidas através de DARF específico, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do depósito, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais;
- ii) as pessoas jurídicas que apurarem lucro real anual, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do exercício da opção, indicada na declaração de ajuste anual, em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais.

Por força das regras jurídicas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como consequência a impossibilidade de a autoridade administrativa tomar qualquer medida visando o recebimento do valor da exação, enquanto perdurar o questionamento da exigência, seja tal questionamento perante a própria administração, seja junto ao Poder Judiciário.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito de natureza tributária, a situação ou o estado de fato não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vez que não há débito a ser quitado.

Processo nº. :10768.019082/00-11
Acórdão nº. :101-94.141

Sendo a função do Ato Administrativo de Lançamento declarar a exigência do crédito tributário, conferindo-lhe, por consequência, a necessária liquidez, certeza e mesmo a exigibilidade, sua revisão está prevista e autorizada através da prática de atos ou de procedimentos denominados "*revisionais*", cabendo a iniciativa tanto ao contribuinte quanto ao Poder Tributante. Esgotados os meios previstos para a revisão do Ato Administrativo de Lançamento, este se torna definitivo, não cabendo mais qualquer discussão.

Quando atingida a condição de "*lançamento definitivo*", temos retomada a exigibilidade do correspondente crédito de natureza tributária, que não satisfeita a obrigação de dar implica estado de inadimplência, estando autorizada a aplicação da regra jurídica traduzida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 19 de março de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL